

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 711/93

INTERESSADA: Associação das Escolas Particulares da Zona Sul

ASSUNTO: Consulta sobre Portaria da 13ª D.E. publicada no  
D.O.E. de 26-06-93

RELATOR: Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

PARECER CEE Nº369/95 - CLN - APROVADO EM 24-05-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Associação das Escolas Particulares da Zona Sul solicitou a anulação da Portaria da 13ª DE.. publicada no DOE, de 26-06-93, regularizando os atos escolares praticados pela Escola de Enfermagem "Nossa Senhora do Carmo", argüindo, para tanto, usurpação de autoridade.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 O caso apontado refere-se à Portaria do Presidente da Comissão de Correição, publicada às fls. 26 do Diário Oficial do Estado de nº 119, de 26 de Junho de 1993.

1.2.2 Cumpre esclarecer que tal Comissão de Correição foi instituída por força do Parecer CEE nº 589/92 que autorizou a Secretaria da Educação a determinar a Correição na Escola de Auxiliar de Enfermagem "Nossa Senhora do Carmo", 13ª DE, nos termos da Deliberação CEE nº 6/86, conforme publicação no DOE nº 121, de 27-06-92.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 711/93

PARECER CEE Nº 369/95

1.2.3 A citada Comissão de Correição conclui seus trabalhos, agindo de acordo com o estabelecido no §1º do Artigo 2º da Deliberação CEE 26/86, que dispõe:

"Caberá à comissão designada para proceder à correição tomar providências para saneamento das irregularidades constatadas, através da adoção de medidas cabíveis, inclusive convalidação de atos escolares ou outras (g.n.) tomadas de acordo com a legislação vigente".

1.2.4 Quanto à situação de professores, cumpre lembrar que a Portaria MEC nº 399, de 28-06-89 que atualiza e regulamenta o processamento dos registros de professores e especialistas de educação, em seu artigo 8º, diz:

"Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades de ensino da Unidade Federada, profissionais de outras áreas, ou alunos de curso de formação de professores em nível superior poderão exercer o magistério, a título precário, e em caráter suplementar, desde que autorizados pelas respectivas SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO".

Assim, a convalidação de atos praticados com professores sem autorização, só pode ter sido realizada por concessão dessa autorização a título precário dada pela respectiva Delegacia de Ensino. Parece-nos impertinente e inoportuno avocar o protocolado, a fim de examiná-lo em razão das alegações formuladas.

1.2.5 Por oportuno, é da maior Conveniência que este conselho obtenha dados referentes ao Estatuto, registro e do grau de representatividade da

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 711/93

PARECER CEE Nº 369/95

interessada que se diz denominar-se Associação das Escolas da Zona Sul-AESA, desconhecida deste Colegiado.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, archive-se o expediente, após ciência da consulente.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1995

*a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá*

*Relator*

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presente os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 1995.

*a) Cons. Agnelo José de Castro Moura  
Vice-Presidente em exercício da CLN*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 711/93

PARECER CEE Nº 369/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão votou contrariamente.

O Conselheiro José Mário Pires Azanha declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de maio de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO  
Presidente